



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10945.000397/2005-46
<b>Recurso nº</b>	152.239 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e outros
<b>Acórdão nº</b>	103-22.680
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrentes</b>	2ª Turma/DRJ - Curitiba/ PR G. Maffini Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda.

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
NULIDADE.

A realização de diligência após a impugnação sem que se dê ciência ao atuado das conclusões dela decorrentes obsta a livre opção do fiscalizado pela reação em momento processual oportuno, impedindo-lhe o exercício da defesa ampla com os meios e recursos integrais, que lhe são inerentes. A decisão do órgão *ad quem* em tais circunstâncias suprimiria instância recursal prevista em lei, porque restaria definitivamente afastada, para o atuado, a oportunidade de alegar fundamentos de fato e de direito perante o julgador de primeira instância. Por esse motivo, devem ser anulados os atos processuais a partir, inclusive, da decisão recorrida, reabrindo-se prazo ao atuado para impugnar, se assim o desejar, as conclusões da diligência empreendida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGMENTO EM CURITIBA/PR e G. MAFFINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem

para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrara o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização n.º 09.1.06.00-2004-00090-0 (fl. 01), foram lavrados, em 22/02/2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.*

### **IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

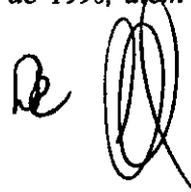
*O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 408/419) exige o recolhimento de R\$ 1.723.692,24 a título de imposto e R\$ 2.585.538,33 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*O lançamento fiscal se refere à omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/407), citado na peça básica, com infração ao disposto nos art. 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 281, I, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999):*

<i>ano-calendário de 2001 – 1º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>192.309,98</i>
<i>ano-calendário de 2001 – 2º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>575.201,29</i>
<i>ano-calendário de 2001 – 3º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>830.938,17</i>
<i>ano-calendário de 2001 – 4º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>753.750,97</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 1º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>1.325.763,84</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 2º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>934.851,12</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 3º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>1.554.143,53</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 4º trimestre</i>	<i>R\$</i>	<i>2.231.486,18</i>

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 420/427) exige o recolhimento de R\$ 54.589,78 a título de contribuição e R\$ 81.884,61 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.*



*O lançamento refere-se à omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/407), citado na peça básica. Tem como fundamento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.*

### **CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

*O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 428/435) exige o recolhimento de R\$ 251.953,21 a título de contribuição e R\$ 377.929,74 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.*

*O lançamento, com fundamento nos art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, art. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002, refere-se à omissão de receitas apurada com base em saldo credor de caixa.*

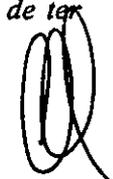
### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

*O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 436/443) exige o recolhimento de R\$ 636.152,60 a título de contribuição e R\$ 954.228,87 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.*

*O lançamento refere-se à mesma infração que deu causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/407), com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.*

*Regularmente intimada, em 24/02/2005, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 470), apresentou, em 28/03/2005, a tempestiva impugnação de fls. 450/469, instruída com os documentos de fls. 471/1288, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Arguiu a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, ao argumento de cerceamento do direito de defesa em face de não ter recebido cópia integral das peças dos autos quando foi cientificada do lançamento fiscal em 24/02/2005; que, por tratar-se de autuação não embasada em questão puramente de direito, mas em questão fática e de prova, consubstanciada em reconstituição da conta caixa, foi obrigada a solicitar tais cópias, mediante pagamento de custas, para subsidiar sua defesa; que tendo recebido as cópias solicitadas somente em 16/03/2005, houve agressão ao princípio da isonomia em face de ter*

*de* 

*tido reduzido o prazo de defesa para apenas 12 dias, enquanto os outros contribuintes têm assegurado efetivamente o prazo de 30 dias.*

*Argumenta que tendo sido intimada, no curso da ação fiscal, a apresentar apenas os documentos relativos ao ano-calendário de 2001, os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 não poderiam ter sido lançados em face da impossibilidade de obtenção tempestiva da documentação bancária imprescindível à defesa, haja vista as instituições financeiras exigirem prazo de 90 dias para fornecê-la.*

*Quanto ao mérito, relata que a sua atividade é o comércio de produtos agrícolas, em especial a compra e venda de soja e milho, atendendo a pequenos e médios agricultores dos municípios de Santa Helena e Missal, no extremo oeste paranaense; que a sua atividade não se limita ao procedimento de recebimento e pagamento de mercadorias, porquanto abrange, ainda, o financiamento total ou parcial do processo produtivo.*

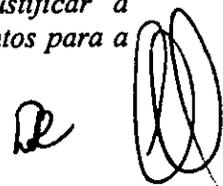
*Alega que, para sua própria manutenção no concorrido mercado agrícola, sua relação com os produtores agrícolas deve pautar-se na mais absoluta satisfação do cliente, deixando de lado determinados procedimentos de praxe, tal como elaboração de contratos, para resumir-se a uma simples assinatura de cambial, que serve para documentar o adiantamento financeiro; demonstra suas operações por meio de planilha com detalhamento dos pagamentos efetuados com os cheques emitidos.*

*Argúi que muitas operações se confundem no tempo, pois o produtor pode entregar parte da colheita para quitar valores recebidos antecipadamente e receber apenas o saldo da operação; que em outras ocasiões fixa-se o preço, mas o produtor vai retirando os valores conforme suas necessidades; que como a atividade no campo não se limita a apenas uma safra por ano, mas duas ou três, algumas vezes no mesmo instante em que o produtor está colhendo e entregando a produção, ele já está efetuando novo plantio; que quando o resultado da colheita é insuficiente para custear as despesas já assumidas e efetuar novo empreendimento, junto com o pagamento da safra colhida o produtor toma adiantamento por conta da nova safra, num ciclo quase que interminável.*

*Discorda do saldo credor de caixa apurado pela autoridade fiscal mediante recomposição da conta caixa para desconsiderar os cheques emitidos registrados como entradas de caixa; aduz que o agente fiscal cometeu um equívoco ao excluir as entradas de caixa correspondentes aos cheques emitidos e manter as saídas relativas aos pagamentos efetuados com os mesmos cheques; reconhece que os lançamentos contábeis não foram efetuados de forma a atender e demonstrar de forma clara a complexidade das operações; alega que está sendo auçada por conta de uma irregularidade que financeiramente não cometeu, fruto de uma contabilização equivocada somada a uma fiscalização incompleta.*

*Argumenta que falta mais grave do procedimento fiscal encontra-se à fl. 404 do processo, em que o agente fiscal, ao justificar a recomposição da conta caixa, cita a existência de pagamentos para a*

*de*



*empresa DISAM, alegando não haver qualquer relação comercial que os justificassem; esclarece que os pagamentos para a DISAM – que opera na venda de insumos necessários para a produção agrícola – foram efetuados por solicitação e por conta dos produtores agrícolas; que, mesmo inexistindo qualquer irregularidade no ato praticado, reconhece que contabilmente não se deu a devida atenção, porquanto deveria haver uma conta em nome da DISAM.*

*Alega que os supostos estouros de caixa ocorreram nas datas em que a empresa lançou os valores correspondentes às notas fiscais de compra de produtos, cujos pagamentos ocorreram de forma parcelada; que o agente fiscal está dando para um único procedimento duas formas diferentes de verificação, porquanto no mês de março/2001 foram considerados os lançamentos independentemente de emissão de cheques e de haver correlação com aquele ou outro pagamento, mas simplesmente por haver uma suposta irregularidade.*

*Argui que, contudo, o agente fiscal reconheceu o saldo do final de mês de março como saldo bom para o início de um procedimento que tomou outra dimensão, qual seja, a exclusão dos cheques da conta caixa; que o estouro de caixa jamais existiu e que bastaria simplesmente um lançamento contábil a débito de caixa e crédito de fornecedores a pagar para resolver o problema do saldo credor de caixa; que o lançamento das notas fiscais no caixa não passa de um equívoco contábil, o qual merece reescrituração para apropriação dos valores em suas contas de forma clara e concisa.*

*Aduz que a autoridade fiscal excluiu do caixa todos os cheques que a seu ver não ingressaram efetivamente, mas o mesmo não ocorreu em relação à saída de R\$ 780.000,00 do caixa, relativa a empréstimo ao sócio Giovani Maffini, que também entendeu não ser verdadeiro; que se o fiscal não aceitou os ingressos no caixa, por entendê-los não provados, devia ter usado o mesmo critério para também não aceitar a saída do empréstimo de R\$ 780.000,00, também considerada não provada.*

*Contesta a aplicação da multa de 150%, ao argumento de que a presunção de omissão de receitas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a qualificação da multa de ofício; alega que mesmo que estivesse presente pelo menos uma das hipóteses legais de fraude, o fisco nada provou; que constou do Termo de Verificação que foi aplicada multa por falta de pagamento ou recolhimento, ou seja, exatamente o fundamento da multa de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Argui a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de tributos; que a taxa Selic, cuja conceituação consta das Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900, é de natureza remuneratória para títulos públicos, não poderia ser aplicada em face da impossibilidade de equiparação de contribuintes com aplicadores, criar a anômala figura de tributo rentável e acarretar aumento de tributo sem lei específica que o autorize; que evidencia-se pela melhor doutrina e pelos julgados dos tribunais que a sua aplicação como taxa de juros em matéria tributária fere princípios tributários, tais como o da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica; que a fixação do*



*seu percentual por ato unilateral da administração fere o princípio da indelegabilidade da competência tributária.*

*Ao final requer que seja considerada a planilha 01 ou então convertida a autuação em diligência, para que se verifique a procedência da exigência, em especial do ano-calendário de 2002; que lhe seja oportunizada a entrega posterior da documentação bancária do ano-calendário de 2002, bem como dos documentos que dizem respeito aos pagamentos com eles efetuados; que seja oportunizada a entrega das cópias de cheques dos Banco Itaú e Banestado relativos ao ano-calendário de 2001, uma vez que as solicitações a eles efetuadas, no curso da ação fiscal, não foram até o momento atendidas, bem como de cópias das notas fiscais de uma filial que se encontra em procedimento de baixa, com toda a documentação em poder da Receita Estadual; que lhe seja oportunizada a apresentação da relação de procedências de pagamentos, não podendo ser assim considerados os cheques não citados no relatório como confessos de operações sujeitas à tributação; que seja oportunizada a produção de todas as demais provas em direito admitidas.*

*À fl. 1294, consta o despacho desta DRJ ao Sefis da DRF-Foz do Iguaçu, devolvendo o processo para o auditor fiscal autuante manifestar-se acerca das alegações de defesa (fls. 450/470) e documentos (fls. 471/1288) apresentados na impugnação, notadamente a de que na recomposição da conta caixa a fiscalização excluiu os cheques emitidos, mas manteve as saídas correspondentes aos pagamentos das notas fiscais de compra de produtos agrícolas efetuados com os mesmos cheques.*

*Às fls. 1295/1462, a circularização efetuada junto a diversos produtos rurais.*

*Às fls. 1463/1540, a planilha com o demonstrativo dos cheques emitidos cujos pagamentos foram verificados pela fiscalização.*

*Às fls. 1541/1545, a informação fiscal do auditor fiscal autuante.*

*Encontra-se apensado aos autos o processo n.º 10945.000399/2005-35, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.*

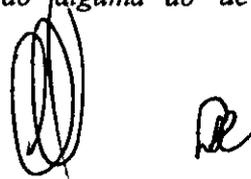
A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA n.º 10.183/2006 (fls. 1547/1567) dando parcial provimento ao pleito para adequar a exigência aos valores apurados na diligência. Acolheu também a argumentação quanto ao saldo credor apurado em março de 2001, com as conseqüências nos valores apurados posteriormente. A decisão foi ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*Ementa: NULIDADE.*

*Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.*



*PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.*

*A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.*

*Se a contribuinte logra afastar apenas em parte o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização – com base em reconstituição da conta caixa para exclusão de valores que não poderiam estar compondo o saldo dessa conta –, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente ao saldo credor remanescente.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO POR INFRAÇÃO QUALIFICADA .*

*Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao ocultar da autoridade fazendária a existência de receitas omitidas.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.*

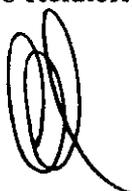
*DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.*

*Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificado (fl. 2846), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 2853/2899) ratificando as razões expeditas na peça impugnatória. Acrescenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não ter sido aberto prazo para manifestação em relação ao resultado da diligência. No mérito, apresenta questionamentos quanto ao resultado das diligências.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, conforme Despacho de fls. 2907/2908 devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância alterou a exigência inicial levando em consideração o relatório de diligência, realizada por solicitação daquela instância.

Ainda assim, não vislumbrei nos autos nenhum indicativo de que a interessada tenha sido previamente cientificada desse relatório. Tal fato a meu ver caracteriza irregularidade a macular o procedimento, pois foram trazidos aos autos novos elementos que influenciaram na exigência inicial e poderiam alterar a linha de defesa da autuada.

Sob essa ótica, constata-se que apenas na peça recursal a recorrente faz restrições aos resultados da diligência. Seria de se esperar que essas observações tivessem sido levadas à DRJ para apreciação. Não foi o que ocorreu, pelo óbvio motivo das interessada desconhecer, por ocasião da impugnação, qual era aquele resultado.

Entendo caracterizado o cerceamento do direito de defesa. A jurisprudência deste Conselho contempla semelhante opinião, conforme esclarecem Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López<sup>1</sup>, segundo o Acórdão nº 101-933.294, DOU de 12/03/2001, assim ementado:

*“Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o atuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a falta de manifestação expressa e fundamentada do indeferimento de perícia formulado de acordo com as normas que o regem macula de nulidade a decisão. Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive”.*

Na mesma linha, socorro-me do voto proferido no Acórdão 103- 22.633, desta Câmara, onde o Relator manifesta-se com brilhantismo em caso semelhante:

*....pode-se afirmar que o procedimento de fiscalização também é um conjunto de diligências, só que destinadas a apurar o fato jurídico tributário, com todas as circunstâncias que lhe são relevantes. Todavia, na prática das repartições lançadoras federais, a palavra restringiu-se a verificações externas à própria repartição, efetuadas pelos agentes fiscais em busca de provas sobre os fatos, geralmente no domicílio de contribuintes ou em repartições públicas. Essas diligências têm, portanto, o objetivo de colher um documento, ouvir uma testemunha, confirmar um dado na escrita de uma pessoa jurídica ou da própria fiscalizada, desdobrando-se, enfim, numa série de atos*

<sup>1</sup> *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª ed. São Paulo, Dialética, 2004. p. 41.*



*para o conhecimento da verdade. Se realizada por ordem expedida pela autoridade lançadora depois da autuação, para a confirmação da imputação inicial, abre-se – é óbvio - um leque de possibilidades: o surgimento de um fato novo, a descoberta de outros documentos pretensamente comprobatórios, o aparecimento de uma testemunha para depor, a constituição de presunções até então inexistentes, mudanças, em suma, aos olhos de um observador imparcial, do quadro fático em relação ao qual o atuado se defendeu, originalmente. Isto é, o que importa, sobretudo, e especialmente no caso em tela, é a execução de uma diligência que se cumpriu após a admissão da impugnação pelo órgão preparador, sem que se oferecesse à atuada a oportunidade de contradizer as conclusões dela resultantes. Vale dizer que o colegiado de primeira instância conheceu das imputações fáticas iniciais e reexames do feito pela autoridade lançadora, omitindo-se, antes de proferir o seu juízo, na concessão de uma segunda ocasião para a informação e a reação da fiscalizada, diante de novos fatos e meios de prova que lhes são correlatos, eventualmente invocados pelo Fisco.*

Conclui o voto, lapidarmente:

*De tudo o que se expôs, estou convencido de que a autoridade julgadora precipitou-se, quando decidiu sobre a causa antes da reabertura de prazo para facultar à atuada o exercício do direito à informação completa do apurado, omissão que obstou a livre opção pela reação em momento processual oportuno, nos termos da lei, suprimindo-lhe instância. Em suma, houve grave violação ao devido processo legal, com desrespeito ao contraditório e à defesa ampla, tais os obstáculos erigidos ao aproveitamento dos meios e recursos integrais, que lhe são inerentes, conforme prevê a cláusula constitucional.*

Em resumo, a realização de diligência após a impugnação, sem que se dê ciência ao atuado das conclusões dela decorrentes, obsta a livre opção do fiscalizado pela reação em momento processual oportuno, o que impede o exercício da defesa ampla, vedando-lhe os meios e recursos integrais, que lhe são inerentes. A decisão do órgão *ad quem*, em tais circunstâncias, suprimiria instância recursal prevista em lei, porque restaria definitivamente afastada, para o atuado, a oportunidade de alegar fundamentos de fato e de direito perante o julgador de primeira instância, motivo por que devem ser anulados os atos processuais a partir, inclusive, da decisão recorrida, reabrindo-se prazo ao atuado para impugnar, se assim o desejar, as conclusões da diligência empreendida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

